

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP.

Ementa: Encaminha ao Executivo Municipal o Anteprojeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios disporem em local único, específico e com destaque os produtos destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos e com intolerância à lactose, e dá outras providências.

REQUERIMENTO Nº 754/2021

REQUEIRO à Casa, depois de ouvido o Plenário, que seja encaminhado ofício à Excelentíssima Senhora Maria Teresinha de Jesus Pedroza, Prefeita Municipal, encaminhando o Anteprojeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios disporem em local único, específico e com destaque os produtos destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos e com intolerância à lactose, e dá outras providências, com o seguinte teor:

ANTEPROJETO DE LEI Nº

Art. 1º. Os supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares que comercializam produtos alimentícios, localizados no Município de São João da Boa Vista, ficam obrigados a disponibilizar em local único, específico e com destaque os produtos destinados aos indivíduos celíacos, diabéticos e com intolerância à lactose.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, local único não se caracteriza apenas pelo mesmo ambiente de exposição, sendo possível a oferta dos produtos de que trata esta Lei juntamente com os de sua própria categoria de forma agrupada e em destaque, de modo a facilitar a sua localização pelos consumidores.

§ 2º Considera-se como local específico aquele designado exclusivamente para a oferta dos produtos de que trata esta Lei, podendo ser um setor do

OFICIE - SE

03/07/2021

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

estabelecimento, um corredor, uma gôndola, uma prateleira ou um quiosque, separado fisicamente e destacado dos demais e exposto com sinalização através de painéis, etiquetas, indicadores laterais ou frontais ou qualquer outro meio de impressão gráfica que possibilite a fácil visualização e entendimento do consumidor.

§ 3º Para os fins do § 2º deste artigo, as placas indicativas deverão conter as expressões “sem glúten”, “diet” e “sem lactose”.

Art. 2º. Os estabelecimentos definidos no art. 1º desta Lei deverão adaptar-se ao disposto nesta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da sua publicação.

Art. 3º. Transcorrido o prazo previsto no art. 2º desta Lei, o estabelecimento que descumprir esta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades:

- I – Advertência por escrito, na primeira autuação;
- II – multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por infração, dobrada a cada reincidência.

Parágrafo únicoº- As penalidades administrativas previstas nesta Lei serão aplicadas após regular processo administrativo, assegurado o devido processo legal administrativo, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Mais de 12 milhões de brasileiros sofrem com a restrição alimentar. Muitas vezes, estas pessoas deixam de realizar a dieta adequada em razão da falta de produtos disponíveis no mercado ou em virtude da ausência de informação sobre a sua existência.

Com o objetivo de conceder o direito de acesso dos alimentos destinados à população acometida por restrições alimentares é que apresentamos o referido

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

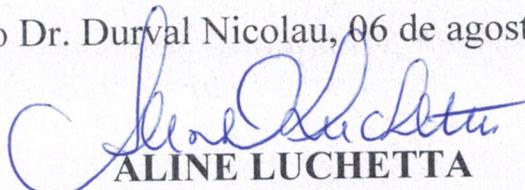
projeto. Os indivíduos celíacos (também conhecida como enteropatia glúten-induzida é uma patologia autoimune que afeta o intestino delgado de adultos e crianças geneticamente predispostos, precipitada pela ingestão de alimentos que contém glúten), diabéticos (que é uma doença metabólica caracterizado por um aumento anormal do açúcar ou glicose no sangue).

Segundo o Ministério da Saúde, 50% dos brasileiros sequer sabem que são diabéticos. A doença aumenta 3 a 5 vezes o risco de complicações cardiovasculares (infarto e isquemia cerebral) e é a primeira causa de falência renal, cegueira, amputação e disfunção erétil, além de diminuir a expectativa de vida em 5 a 10 anos.

E, além disso, há os indivíduos com intolerância à lactose (incapacidade de digerir a lactose, - açúcar do leite – devido à ausência de quantidade insuficiente de enzimas digestivas, aparece gradualmente a partir dos dois anos de idade até a idade adulta).

Diante do exposto, solicito apoio dos nobres Edis para aprovação d

Plenário Dr. Durval Nicolau, 06 de agosto de 2.021.


ALINE LUCHETTA
VEREADORA-REDE